



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 - CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

## PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 06/2022

Câmara Mun. de Novo Progresso/PA

Aprovado por: UNANIMIDADE 5º 2º TURNO

Data: 22 / 11 / 2022

*[Assinatura]*

*“Altera a redação do Art. 90, da Lei Orgânica Municipal de Novo Progresso-PA e dá outras providências”*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA, nos termos do artigo 27, III, §3º, da Lei Orgânica do município, faz saber que o PLENÁRIO APROVOU e ela promulga a presente Emenda Modificativa:

**Art. 1º.** Ficam acrescentadas ao art. 90, da Lei Orgânica Municipal, os parágrafos §§4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, com as seguintes redações:

“§4º. A lei que instituir o Plano Plurianual indicará as diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital, detalhadas as metas e recursos financeiros para os programas de duração continuada.

§5º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e Diretrizes Gerais do Orçamento Municipal, e disporá sobre as alterações da legislação tributária.

§6º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal do Município, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II- o orçamento de investimentos;
- III- o orçamento de seguridade social da administração direta e indireta;
- IV- o orçamento das Emendas Individuais do Legislativo.

§7º. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da Receita e fixação da Despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

*[Assinatura]*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

§8º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e encargos;
  - b) serviço da dívida;
  - c) compromissos com convênios;
- III- sejam relacionados:
  - a) com a correção de erros ou omissões;
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§9º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§10º. A lei disporá sobre a criação do Conselho Orçamentário.”

**Art. 2º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Novo Progresso/PA, em 14 de outubro de 2022.

**Dirck Roberto da Silva**

**Vereador - MDB**

**Adriana Manfroí Mendes**

**Vereadora - Patriota**

**Mateus Monteiro Santos**

**Vereador - MDB**

**Juliano Cesar Simionato**

**Vereador - União Brasil**